

### ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

#### LEI Nº 820/70

BRAULIO PIO, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituido o Código de Obras do Município de Santa Bárbara d'Oeste, que será disciplinado pela presente Lei.

DEFINIÇÕES

Para os efeitos deste Código ficam estabelecidas as senguintes definisões:

Alinhamento -é a linha projetada ou indicada pela Prefeitura, para limitar a testada do lote ou terreno em relação à via pública.

Altura de uma Fachada -quando se tratar de construção no alinhamento do logradouro, a altura de uma fachada é o seguimento vertical ao meio da fachada, medido entre o nível do meio - fio e uma linha horizontal passando pela parte mais alta da mesma fachada.

Quando a construção for recuada do alinhamento, a altura da fachada é medida entre-a mesma linha horizontal e o -

nível do passeio do prédio, no meio da fachada.

A R E A - é o espaço do lote do terreno não ocupado pela construção do edificio, não incluida a superficie que corresponde a projeção horizontal das saliências de mais de vinte e cinco centimetros.

AREA PRINCIPAL -é considerada principal quando tem por fim iluminar e ventilar cômodos de permanência prolongada (diurha e noturna).

AREA SEGUNDARIA -é considerada segundária, quando tem por fim ventilar e iluminar cômodos de utilidade transitória.

AREA FECHADA -6 área que em todo o seu perímetro é fechada por paredes.

AREA DE DIVISA -6 a área que em parte é guarnecida por paredes da construção e em parte por divisa ou divisas do lote.

AREA ABERTA - é a área cujo perímetro é aberto em parte.

Acréscimo -é o aumento que se faz numa construção nos sentidos horizontal ou vertical.

Construir -é a realização de uma obra, edifício, muralha, muro, ponte, viaduto, etc.

Edificar - é fazer qualquer obra nova distinada à habitação, à instalação de industria, de comércio, etc...

Freute do Lote -é aquela das suas divisas que limita com a via pública, sendo que no caso de esquina fica o proprietário com o direito de escolher quais das vias considera como frente.

Fundo do Lote - é o lado que fica opôsto à frente. No caso do lote - triângular da esquina, o fundo é constituido pela divisa não contigua à rua.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Galpao -é uma construção constituida por uma cobertura sem forro fe chado pelo menos em três dos seus lados por meio de paredes ou tapumes, destinados a fins industriais ou a depósitos, não podendo servir de habitação.

- é um piso elevado acima do piso de um pavimento suportado

por colunas ou consôlos.

Habitação -é o edifício ou parte do edifício que serve de residência a uma ou mais pessoss. E "particular", quando ocupada por um só individuo ou uma só família. E "coletiva", quando ser ve de residência permanente a pessoas de famílias diversas.

- é o edifício ou parte do edifício servindo de residência te porária a varias pessoas de famílias diversas.

Indústria Leve -é a indústria que pode funcionar sem incomodo ou ame ça a saude, ou, perigo de vida para a vizinhança.

Indústria Incomoda -é a indústria que pela sua produção de ruídos, e missão de poeira, fumo, fuligem, exalação de mau cheiro, et

pode constituir incomodo para a vizinhança.

Investidura Le a incorporação a uma propriedade particular, de uma área de terreno pertencente ao logradouro público e adjacen te à mesma propriedade, para fim de executar um projeto de alinhamento ou modificação de alinhamento aprovado pela Pre feitura.

Logradouro Público -é tôda superficie destinada ao transito público, oficialmente reconhecido e por nome, de acordo com a legislação em vigor.

é porção de terreno situado ao lado de um logradouro públi-

co e assegurado por título de propriedade.

Modificação de um prédie -são as obras que alteram as divisões inter nas, deslocando, , abrindo, aumentando, reduzindo ou sugrimindo vãos e dar nova forma a fachada.

Passeio de um logradouro -é a parte da superficie do logradouro des-

tinado ao transito de pedestres.

Passeio de um prádio -é a parte da superficie do terreno situado jun to a parede do prédio e dotado de calçamento.

Pé direito \_é distância vertical entre o teto e o piso de um cômodo. Pequenos consertos -são as obras de substituir forros, tacos, lacrilhos, revestimentos e esquadrias, desde que não excedem a

1/4 do elemento correspondente en cada compartimento. Profundidade do Lote . é a distância entre a testada e a divisa opost

medida segundo uma linha normal a frente. Se o lote for ir gular, avalia-se a profundidade média.

Reconstruir -6 fazer de novo, no mesmo lugar, mais ou menos na primitiva forma, qualquer construção no todo ou em parte.

Recuo - é a incorporação ao lagradouro público de uma área de terre no pertencente a propriedade particular e adjacente ao nece logradouro para o fim de executar um projeto de alinhamentou de modificação de alinhamento aprovado pela Prefeitura.

segue às fls. III



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Fls. III

Resutrância - é a área em continuidade com uma área fechada e com esta se comunicando por um de seus lados, tendo os outros lados constituidos por uma linha poligonal ou cruva, - guarnecidas por janelas ou partes por paredos e parte - por divisas de lote.

Lado direito do lote Té o lado direito de um observador dentro do lote olhando para a rua. Lado esquerdo, ao inverso.

Sobre-loja - é o pavimento de pé direito redusido, não inferior a - dois metros e cincoenta centimetros e situados imediata- mente acima do pavimento térreo.

Telheiro - 6 a construção constituida por uma cobertura suportada pelo menos em parte, por meio de colunas, aberta em tôcas as faces ou parcialmente fechadas.

Testada - 6 a linha que separa o logradouro público da proprieda-

Vila - de conjunto de habitações independentes, em edificações isoladas ou não e dispostos de modo a formarem ruas ou praças interiores, sem caráter de logradouro público.

Uma vila pode ter mais de uma entrada por logradouro público.

blico.

Vistoria Administrativa -é a diligência efetuada pelo Serviço de Obra
e Visção, tendo por fim verificar as condições de uma construção de uma instalação ou de uma obra existente,
em andamento ou paralizada, não só quanto a sua resistência e estabilidade, como quanto a sua regularidade.

#### DIVISÃO DE ZONAS

Artigo 2º - A Prefeitura pelo seu Plano Diretor estabelecerá a divisão da cidade em zonas ou sub-zonas de tipo residencial, comercial e industrial e determinará para cada uma as restrições de uso e ocupação.

PROFISSIONAIS LEGALMENTE-HABILITADOS A PROJETAR, CALCULAR E CONSTRUIR Artigo 3º - Todos os profissionais que satisfacerem as disposições do Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, são considerados legalmente habilitados a projetar, calcular, orientar e executar obras.

Artigo 45 - Os profissionais citados no artigo anterior compreendem os diplomados e não diplomados.

§ 1º - São considerados diplomados os profissionais que além de carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 6º Região, possuirem o diplo ma reconhecido e registrado pelo referido Conselho Regio-

§ 2º - Não diplomados os que não tendo qualquer dos diplomas - são entratanto possuidores de carteira profissional espedidas pelo CREA, licenciados para projetar e construir nêste Municípiol

Artigo 5º - O Serviço de Obras e Viação; organizará um fichário do profissional, anotando em folha encimada pelo nome por extenso e obreviatura usual o sequinte lencamento.



#### ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Fls. IV

a)Carteira profissional expedida pelo CREA, data de extedição, anotações sôbre a revalidação e sôbre a profissão, cujo exercício for autorizado pela mesm carteira.

b) Indicação do diploma acadêmico ou cientifico que o profissional possuir e do Instituto que tiver expedido o mesmo diploma de acôrdo com o que constar na carteira.

c) Lassinatura individual do profissional e da firma que fizer parte.

d) Indicação de firma, socied de, companhia ou emprêsa que profissional legalmente representar.

e) Escritorio ou residência do profissional.

#### PROJETOS \_ COMCESSÃO DE LICENÇA DE OBRAS

Artigo 6º Licença as obras de construção e reconstrução, total ou par cial de qualquer espécie de acréscimo, reformas, modificações e consêrtos de edifícios, construções de passeios nos logradouros em que ouver meios fios, substituição completa de revestimento dos passeios dêsses logradouros, rempamento ou rebaixamento de meios fios para entrada de veiculos, a canalização de cursos d'agua no interior dos terrenos ou a execução de qualquer obras nas margens dos mesmos cursos, a demolição de qualquer construção, não poderão es feitas em desacôrão com as disposições da presente lei e sem a necessária-licença da Prefeitura.

§ 19 - As obras de pequenos consertos, poderão ser executadas, independentemente do pedido de licença, desde que se faça comunicação diretamente ao "Serviço de Obras e Viação".

§ 22 - Poderão ser executadas independentemente de comunicação, os serviços de remendo e substituição de revestimento de muras caiação e pinturas dos mesmos, substituição de telhas partidas, construção de passeios nos logradouros sem calçamento ou meio fio, entrada para velculos nos passeios dêsses logradouros, reparação nos passeios dos logradouros com o mesmo material de revestimento existente, construção de passeios no interior dos terrenos de canalizações de abastacimento de água, esgoto, instalações elétricas para luz e-fôrca.

§ 32 - Fora do perimetro urbano, isto é no perimetro suburbano e zona rural, as obras de construção, reconstrução e reforma, total ou parcial de qualquer espécie, com mais de 200 (duzentos) metros quadrados, deverão ser apresentadas em projetos completos, elaborados e assinados por profissionais

Artigo 7º -A licença para execução de uma obra de construção, recoestrução, modificação ou acrescimos de um edifício, será obtida por meio de requerimento dirigido ao Prefeito, devendo constar nêsse requerimento indicações precisas sobre a localização da obra nome do logradouro, residência do proprietário, devendo ainda serem dadas indicações exatas pela distincia, entre uma dos-divisas do lote-e a mais próxima divisa do prédio numerado se existir. No caso de se



#### ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Fls. V

tratar de terreno não numerado, deverão ser dadas indicações exatas pela distância entre uma das divisas do lote e a mais próxima divisa do prédio ou terreno numerado.

Artigo 8º - Projeto - o projeto felativo a qualquer obra de construção, acréscimo e modificação, reconstrução de edifícios, deverá ser apresentado em pappel heliográfico ou similar nas dimensões estabelecidas conforme padrão da S.O.V., Plantas cotadas de cada pavimento, do telabdo e das dependências a construir e reconstruir, modificar ou sofrer acréscimos, sendo indicadas nessas plantas os destinos de cada compartimento, área e as suas dimensões, as áreas dos pavimentos, terraçõs, alpendres, e verandas, sem êrro de decimetro quadrado, as dimensões e áreas exatas dos vãos de iluminação e ventilação, devendo ser sempre representada, mesmo que se trate de pavimento elevado, de telhado ou de dependências, a posição de tâdas as divisas do lote.

2º - Planta de situação em que seja indicada:

a) -Posição do edifício em relação as linhas limitrofes do lote.

b) -Orientação.

- 3º Perfiz longitudinal e transversal das linhas médias do terreno, quando êste não for aproximadamente de nível.
- 4º Cortes longitudinal e transversal dos edifícios projetados.
- § 1º -As escalas mínimas serão:
  - a) -de 1:100 para as plantas, cortés e fachadas ou seções.

b) -de 1:25 para os detalhes.

c) \_Sem escalas as plantas de situação.

- § 2º -A escala não dispensará a indicação de quotas que expriman não só as dimensões dos compartimentos e dos vãos que dêm para fora como ainda o afastamento das Linhas limitrofes do lote e a altura da construção.
- § 3º -As cotas constantes dos projetos deverão ser escritas en caráteres claros e que sejam facilmente legíveis. Essas cotas prevalecerão no caso de divergências com as medidas no desenho.
- \$ 4º -Nos projetos de reconstrução e de construção e de acréscimo deverão ser representadas:
  - a) -Tinta preta ou cor natural as partes conservadas.
  - b) -A tinta vermelha as partes novas ou a renover. -
  - c) -A tinta azul os elementos construtivos em ferro ou aco.
  - d) -A tintamarela as partes a demolir.
  - e) -A terra de siena, as madeiras.
  - f) -A tinta verde as partes de concreto.
- Artigo 9º Tôdas as-fôlhas dos-projetos serão assinadas pelo proprietário, pelo autor do projeto e do responsável pela execução da obra.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Fls. VI

#### EXPEDIÇÃO DE LICENÇA E INÍCIO DE OERAS

- Artigo 10º -O processamento das licenças para obras, será feito de ...
  acôrdo com as instruções baixadas pelo S.O.V., podendo ...
  autorizar préviamente o início da obra, ficando porém ...
  condicionado à aprovação definitiva do projeto, à observância da lei, obrigando-se o responsável a demolir o que
  não estiver de acôrdo com o projeto aprovado.
- Artigo 11º -Para início e processamento das licenças, o S.O.V. fará a inspeção do terreno ou prédio em que tiverem de ser realizadas as obras.
- Artigo 12º Estando em-desacôrdo com a lei, insuficiência de elementos ou erros, o requerente será notificado-dentro do prazo de 8 dias úteis a contar da entrada do projeto, a fim de satisfazer as exigências formuladas ou dos esclarecimentos necessários.
- Artigo 13º -A correção do projeto ou retificação não-poderá ser feita por meio de rasuras, sendo admitidos a correção de cotas a tinta vermelha, ressalvadas a correção rubricada pelo profissional responsável, devendo tais ressalvas serem visadas pela autoridade que tiver permitido a correção.
- Artigo 14º O prazo para aprovação de plantas, expedição de alvará de licença, alinhamentos, será de 10 días, contados da data denentrada do requerimento.
- Artigo 15º -Uma vêz dado o despacho favorável do pedido de licença para obras; será expedida guia de emolumentos a serem pagos de acôrdo com a lei.
- Artigo 16º -Una das vias do projeto das obras com a rubrica do engenha nheiro que a aprovou, ficará arquivada na Prefeitura e as outras duas vias, também rubricadas pelo mesmo engenheiro, serão entregues uma ao interessado e a outra ao Serviço Estadual de Saúde.
- Artigo 17º -Serão indicados no alvará de licença, o nome do proprietário, nome do logradouro, número, servidões legais a serem observadas no local, alinhamento e nivelamento a serem obedecidos pela construção.
- Artigo 18º -O profissional responsável pela execução da obra deverá conservar o slvará de licença bem como as plantas aprovadas permanentemente no local da obra.
  - § 1º O alvará de licença caducará dentro de seis mêses, a partir da-data da aprovação, caso a obra não seja iniciada, podendo ser renovado, mediante requerimento e pagamento de novos emolumentos.
  - § 2º \_ Tratando-se de obra iniciada e interrompida, a parte interessada deverá comunicar à Prefeitura a paralização das mesmas e-pedindo suspensão da contagem de prazo de caducidade, conforme parágrafo anterior.



ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL Fls. V.

### OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS

#### CONCLUSÃO DE OBRAS

- Artigo 19º -0 alvará e os Projetos aprovados, colocados no local da obra, deverão ser acessiveis à fiscalização da Prefeitura Municipal, durante as horas de trabalho, devendo ser retribuidos à fiscalização, quando reclamados; tais documentos não poderão ser retirados da obra.
- Artivo 20º As obras deverão ser executadas de acôrdo com o projeto aprovado em todos os seus elemtnos geométricos.
  - § 1º Os elementos geométricos na construção do edifício são os seguintes:
    - a) -Altura do edificio;

b) - Fé direito;

- c) \_Espessuras das paredes, secções das vigas, pilares e colunas;
- d) -Area dos pavimentos e compartimentos;
- e) \_Dimensões das áreas de passagens;

f) Posição das paredes-externas;

- g) -Area e-a forma de coberturas;
- h) -Posição e dimensões dos vãos externos;

i) \_Dimensões das saliencias.

- § 2º O profissional responsável não poderá sem licença da Prefeitura, modificar em nenhum de seus elementos geométricos, bem como linhas e detalhes cujo plano tenha sido aprovado.
- § 3º Sem licença da Prefeitura não poderá ser feita a suspensão de vãos internos, quando dessa suspensão resultar sub-divisão do prédio ou habitações independentes.
- § 42 A licença a que se referem os parágrafos 2º e 3º, só poderá ser obtida por meio de requerimentos assinados pelo proprietário e pelo profissional responsável acompanhado do projeto anteriormente aprovado.
- § 58 Poderá ser concedida averbação de obra executada chândestinamente, desde que o interessado apresente levantamento completo da mesma, elaborado e assinado por profissional legalmente habilitado e a obra-satisfaça as exigências da Lei, pagando-se em triplo os emolumentos devidos e a multa cabivel.
- § 6º Ao profissional responsável será outorgado o direito de re uerer embargo da obra pela Prefeitura, apresentando os motivos, suando não forem observadas as determinações de ordem técnica e estática do responsável.

CONCLUSÃO DE OBRAS

### ue ganta pardara d

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Fls. VIII

- Artigo 21º Para a conclusão de uma construção em que apenas faltem os serviços de pintura geral, a obra poderá ser terminada sem que se torne necessário pagar nova licença, desde que ao terminar o prazo, seja requerida prorrogação, que, depois de verificação por funcionários de Prefeiture, será concedida gratuitamente.
- Artigo 22º Luma vêz terminada a construção de um prédio, qualquer que seja o seu destino, para que possa ser ocupado, deverá ser pedido o "Habite-se", por meio de requerimento apresentado ao Serviço de Obras e Viação, que será concedido pelo engenheiro de obras, depois de-ter verificado estar a obra-concluida, de conformidade com o projeto aprovedo, estar-o prédio abastecido de água com depósito e tampa, e esgoto, o passeio construido e colocada a placa de numeração.
- Artigo 238 0 "Habite-se", será concedido dentro do prazo de 10 dias, contados sempre da dota da apresentação do requerimento.
  - § único-Não será concedido "Habite-se" a nenhuma construção, sem que-o proprietário tenha executado a construção do passeio público (calçada), na forma determinada pela S.O.V., desde que a rua possua guias.
- Artigo 24º -Antes-de terminar os prazos constantes-no artigo 58º, o prédio não Poderá ser habitado, podendo a Prefeitura, quando julgar necessário, proceder o despejo, no caso de desobediência.
  - Se for necessário proceder a demolições parciais ou a -S 10 obras complementares para a completa observância da presente lei, em prédios habitados nas condições, referidas nêste artigo, a Prefeitura fará a necessária intimação, marcando o prazo conveniente.
  - A intimação deverá ser cumprida depois do despajo ou com o prédio ocupado, quando possível a juizo do S.O.V. dentro do prazo marcado.
  - O proprietário fica sujeito a penalidade não só pela desobediência do exposto neste artigo, como o não cumprimento da intimação referida no parágrafo 1º.
- Artigo 25º -0 "Habite-se" parcial, poderá ser dado nos seguintes ca-SOS:
  - 1º -Quando for prédio em vila, estando a calçada terminada e iluminação digo iluminada a rua da vila, desde a entrada no logradouro, até o fim da testada do prédio a ser habitado.

2º -Quando se tratar de prédio compôsto de parte residêncial e de parte comercial.

3º -Quando se tratar de prédio de apartamento, caso em -. que poderá ser dado o "Habite-se" para cada apartamento que esteja completamente concluido, tendo ligaçao de água e esgoto.

4º -Tratando-se de mais de um prédio construido no mesmo

lote.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL FIE. IX

#### PRECAUÇÕES A SEREM CONSERVADAS DURANTE A

#### EMECUÇÃO DAS OBRAS

Artigo 26º -O responsável pela execução de uma obra, deverá garantir a segurança dos operários, das propriededes vizinhas, do público e conservar o leito do logradouro no trecho prejudicado pelas obras e que o mesmo seja mantido em perfeita limpeza.

§ 1º. Os responsáveis por uma obra em construção deverão evitar incômodos para a vizinhança, pela queda de materiais (detritos) pas propriedades vizinhas ou pela produção de

poeirs, ruidos excessivos.

§ 2º Nos edifícios de mais de 10 metros de altura de fachada serão obrigatórios tapumes vedados com tela ou outro elemento similar, desde que haja proteção eficiente contra quedas de materiais e outros.

Artigo 27º -E expressamente proibida a manipulação de materiais de construção de qualquer natureza, ou o seu preparo, nos passeios ou nas vias públicas.

#### DEMOLIÇÕES

- Artigo 28º Sem licença do Serviço de Obras e Vinção, nenhuma demolição situada no alinhamento de logradouro público deverá ser executada, exceto os muros de até três metros de altura.
  - § 1º -A demolição de edificios no alinhamento deologradoure ou dele afastado, só poderá ser feita sob responsabilidade de profissional que de acôrdo com as disposições desta lei estiver habilitado a construir.
  - § 29 \_A-licença para demolição se fará por meio de requerimento, no qual será declarado o nome do profissional responsável, que conjuntamente com o proprietário ou seu representante legal assinarão o mesmo requerimento.
  - § 30 -0 profissional responsável será obrigado a manter em lugar visível sua placa, enquanto durar a demolição.
  - § 42 O profissional responsável providênciará por todos os meios a segurança dos operários, do público e da vizinhança, bem como procurará impedir o levantamento de pé
    do entulho, molhando-o; fará varrer tôda a parte do logradouro público, que ficar prejudicada enquanto se processe a demolição.
  - § 58 O Serviço de Obras e Viação, poderá, quando julgar conveniente, estabelecer as horas dentro das quais uma demolição poderá ser feita no centro urbano.
- Artigo 29º -Construção alguma roderá ser feita no alinhamento dos logradouros públicos, qualquer que seja o seu gênero, sem que a Prefeitura forneça o têrmo de alinhamento e nivelamento.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Fls. 1

- \$ 1º -0 alinhamento será-determinado de acôrdo com os projetos aprovados para o logradouro -respectivo, por meio de referências existentes no local ou marcados diretamente no terreno, quando necessário, pela S.O.V.
- Artigo 30º -As construções a serem edificalas nos cruzamentos dos logradouros, serão projetadas de forma-que fique a linha que
  une os pontos de visibilidade marcados nos logradouros adjacentos, devendo a concerdância entre os planos verticais,
  passando pelos alinhamentos, ser feita ou por meio de um só
  plano-normal a biasetria do ângulo formado pelos alinhamentos, ou por meio de superfície poliédrica ou sinda, por meio de superfície cilinárica.
  - § 1º -Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos serão-concordados por um terceiro, normal a bissetriz do angulo, com comprimento mínimo de tres metros e meio.
  - § 2º -Nas edificações de mais de um pavimento, o chamfro a que se refere o parágrafo 1º, só será exigido no pavimento térreo, respeitando as saliências máximas por esta lei.

#### AREA FECHADA

- Artigo 31º -A área para ventilação e iluminação de câmodos "principais" quando tiverem o seu perimetro edificado por paredes ou parte de de paredes e parte por divisa ou divisas de lote, deverá satisfazer as seguintes condições:
  - a) -O afastamento de qualquer vão á face da parede ou divisa que lhe fique oposta, deverá ser de 2,00 (dois metros no mínimo.
  - b) -Ter área mínima de 10 (des) petros quadrados.

#### AREA ADERTA

- Artigo 32º -A área opara iluminação e ventiliação dos cômodos "principais" que tiverem o seu perimetro "aberto" em parte e partes edificadas por parades do prédio, deverá satisfamer as seguintes condições:
  - a) -O afastamento de qualquer vão á face da parêde ou divisa que lhe fique o esta, deverá ser de 1,50 (um metro e cinquenta centimetros) no mínimo
  - b) \_Conter a inscrição de um circulo de 1,50 (um metro e cinquenta centimetros) de diametro no minimo.

#### AREA SEGUTDARIA

- Artigo 33º A área pera iluminação e ventilação de comodo segundário, devorá satisfazer as seguintes condições:
  - a) LO afastamento de qualquer vão á face da parede ou divisa que lhe fique oposta, deverá ser de 1,50 (um metro e cinquenta centimetros ) no mínimo.
  - b) Permitir a inscrição de um circulo de 1,50 (um metro e cinquenta contimetros), no mínimo.



#### ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Fls. XI

#### VENTILAÇÃO E ILUNINAÇÃO

- Artigo 34º Todos os compartimentos da habitação terão sempre aberturas para o exterior, de modo a receber luz e ar direto.
- Artigo 35º A superficie iluminante dos compartimentos deverá ser no mínimo de um citavo da área do piso do compartimento respeitado sempre o mínimo de sessenta decimetros quadrados.
- Artigo 36º -Os compartimentos não serão considerados iluminados, quando a parede oposta a em que se acha o vão iluminante, distar dela mais de duas vezes e meio a altura do pé direito.
- Artigo 37º -Os compartimentos de habitação poderão ser iluminados e ventilados por abertura situadas sob alpendre, terraços ou qualquer cobertura, desde que:
  - la largura da parte coberta não seja inferior a profundi.
  - 2-a profundidade da parte coberta não excede a altura do seu pé direito.
  - 3-o ponto mais-baixo da cobertura não seja inferior a doi metros e meio.
- Artigo 38º Nos prédios destinados exclusivamente a comércio e-escritórios, será permitida a iluminação e-ventilação dos compartimentos por meio de área ou saguão. A superficie minima dessas áreas ou saguões será de dez metros quadrados na base, com acréscimo de seis metros quadrados por pavimento. A relação-entre a largura-e o comprimento das área e saguões, não poderá ser inferior a de dois para tres.
- Artigo 39º -Nos prédios de apartamentos, as-cosinhas, compartimentos de serviço, copas e despensas-poderão ser iluminadas e ventiladas por meio de áreas ou saguoes.
  - \$ 12 Essas áreas ou saguões, até-quatro pavimentos, deverão apresentar, no plano do piso do pavimento considerado, su
    perficie livre não inferior a dez metros quadrados de dimensão mínima de dois metros e cinquenta centimetros. Para cada pavimento a mais deverá ser acrescida a essas áreas ou saguões a superficie de dois metros quadrados, respeitando-se entre suas dimensões a relação de um para
    dois.
- Artigo 40º -As instalações sanitárias poderão ser iluminadas e ventiladas por poços.
  - § 1º Esses poços, até quatro pavimentos deverão apresentar no plano do piso considerado, superficie livre não inferior a quatro metros quadrados e dimensão mínima de um metro e meio.
  - § 2º Para cada pavimento e mais, deverá ser acrescido a esses poços a área de um metro quadrado, respeitando-se entre suas dimensões a relação de dois para três.

### gang garnara n

ESTADO DÉ SÃO PAULO - BRASIL FIE. XII

- Artigo 41º \_A área-livre dos saguoes, áreas corredores e poços, será conteda, para efeito dos artigos enteriores, entre as projeções das saliências, tais como beirais, balcões e outras.
- CEASSIFICAÇÃO DE CÓMODOS Artigo 42º -Para os efeitos da presente lei, o destino dos-comodos não-será considerado apenas pela sua designação no projeto, mas tembém pela sua finalidade lógica.
- Artigo 43º -Os cômodos serão classificados em cômodos "principais" cômodos "secundários" e cômodos "utilidades".
- Artigo 44º -São cômodos "principais": dormitórios, sala-de estar, refeitários, sala de musica, de costura, de jogos, armasens lojas, sala de trabalhos, escritórios, estudios e consultorios.
- Artigo 45º \_Sao cômodos "secundários"; sala de espera, de entrada, vestibulo, corredor, passagens, caixa de escada; cozinha, copa, dispensa, rouparia, WWCC, banheiro, arquivo e deposi tos.
- Artigo 46º -Sao cômodos para "utilidades"; adegas, frigorificos, câmara escura e armários.

#### COMDIÇÕES DOS CÓMODOS

- Artigo 479 -Os comodos "principais" terão as seguintes condições: a) -p6 direito mínimo de 2,70 m. quando não for local de trabalho;
  - b) -area minima de 10,00 m2. quando não for local de trabalho:
  - c) -forma de modo que se possa tragar um círculo de 1,00 m. de raio no minimo.
  - Nos casos de habitação particular, em eada pavimento \$ 19 constituido por mais de 3 (tres) cômodos inclusive-e da instalação sanitária, deverá haver um deles-menos com área minima de 12,00 m2. Quando em um mesmo pavimento houver mais de uma habitação independente, a exigência se fará para cada habitação.
  - Para cada grupo de 2 (dois) dormitórios, de uma mesm \$ 20 habitação, poderá haver um com área mínima 6 (seis)m
- Artigo 48º Tolera-se o pé direito-de 2,50 m. nas-salas de entrada de espera, nos vetibulos e nos corredores.
  - § único Quando tais cômodos não tiverem acesso direto do exterior, poderá ser dispensada a abertura de vaos para o exterior, desde que exista comunicação permanente, por abertura sem esquadria de-fechamento com outro comodo, convenientemente iluminado e ventilado.
- Artigo 4922 Os cômodos mencionados no artigo precedente deverá ter as seguintes condições:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL FIS. XIII

a) -pé direito mínimo de 2,50m.

b) largura mínima de 0,80m. para uma habitação e de 1,20 m. para mais de uma habitação.

Artigo 50º - Quando o corredor tiver até 10 (dez) metros de extensão, poderá ser dispensado de abertura para exterior, mas - tendo mais de 10 (dez) metros essa abertura deverá existir, podendo ser permitido a juizo de S.O.V. que a ventilação seja feita por meio de poço ou chaminê.

Artigo 51º - As cozinhas deverão ter as seguintes condições:

a) pé direito-de 2,50 m.;

b) piso com forma tal que se possa traçar um circulo de 1,25 m. de raio no mínimo;

c) ter-érea mínima de 6 (seis) metros quadrados;

d) piso revestido de material liso, resistente é impermeavel, tolerando-se o simples cimentado nas casas populares;

e) paredes revestidos com barra impermenvel de 1,50 m. tolerando-se revestimento com argamassa de cimento

ou barrado a 6100, nas casa populares.

f) toto construido de material incombustivel quando hou-

· ver pavimento superposto.

Súnico Nos saloss destinados a cafés, cujo pé direito for de 4,00 m. no mínimo, poderá ser feita uma separação por meio de paredes de altura máxima de 3,00 m. de uma área de 6,00 m2 no máximo, para instalações de uma pequena cosinha.

Artigo 52º - As copas e as despensas deverão ter as seguintes condições:

a) -pé direito minimo de 2,50 m;

b) -piso revestido de material-liso, resistente, eimpermeavel só se tolerando o simples cimentado nas casas populares.

c) -paredes revestidas até 1,50 m. de altura, com barra impermeavel;

d) -área minima de 5 (cinco) m2. para as copas.

Artigo 53º - Os cômodos destinados a sonitários deverão satisfazer às seguintes condições:

a) \_pé direito mínimo de 2,50m;

- b) Lpiso revestido de material liso e resistente e impermeável, tolerando-se o simples cimentado nas casas populares.
- c) -paredes revestidas até 1,50 m. de altura, com barra impermeável;

d) adimensões minimas de 1,00 m. x 1,20 m.;

- e) -pão poderão ter comunicação direta com as cozinhas e salas de r feições.
- § 1º As instalações sanitárias de estabelecimentos comer ciais e acessiveis ao público ou não, deverão ser mantidas em perfeito estado de limpeza.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Fla. XIV

- \$ 2º -Além do que determina o \$ 1º, as instalações sanitárias (mitórios-e WW.CC.) dos estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, confeitarias, padorias, cafés, botequins e que tais, deverão ter tôdas as ab r turas protegidas com telas contra insetos e mosquitos e esquadria da porta de acesso, dotada de mola capaz é de impedir que possa essa porta ser mantida aberta.
- Artigo 54º -E permitida a instalação de vários WW.CC. ou mictórios em um mesmo cômodo, satisfazendo-se as condições seguintes:

a) \_pé direito mínimo de 2,50 m.; -

- b) -altura máxima das paredes divisórias internas de 2,00 m.;
- c) -abertura para o exterior que tenham área total correspondente no mínimo a um sexto da área do piso;

d) \_largura minima de 0,90 m. na passagem de acesso aos WW.CC. ou mictórios;

e) \_cada W.C., com área de 1,00 m. x 1,20 m. no míni\_

f) \_ter entre dois mictórios, separação com superficie lisa e impermeável.

Artigo 55º -Os cômodos-destinados a "banheiro" deverão ter as seguintes condições:

a) -pé direito mínimo de 2,50m.;

- b) -piso revestido de material liso, resistente e impermeavel tolerando-se simples cimentado nas casas operárias
- c) \_ter as paredes revestidas até 1,50 m. de altura, com barra impermeavel;

d) \_ter área mínima de 1,20 m2, quando nêles fôr instalado só chuveiro;

e) ter área mínima de 3,00m2. quando neles forem instalados banheiro, box e instalações sanitárias.

- Artigo 56º Pera os cômodos destinados a instalações sanitárias e -banheiros é permitida a ventilação Por meio de póços ou
  chaminés, observando-se os dispositivos do artigo 81 e -seus parágrafos.
- Artigo 57º Pera as residências exclusivas de uma só família, é permitida a construção de pequeno cômodo em anexo para latrinas e chuveiros, com pé direito mínimo de 2,40 m., desde que não haja comunicação direta com o interior da habitação e que exista nessa habitação, instalação de banheiro e sanitários de conformidade com as exigências desta lei.
- Artigo 58º -Os sanitários em pavimentos destinados a fins comerciais industrias e naqueles em que se preparam, fabricam ou depositam alimentos ou gêneros alimentícios, não poderã



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL FLE. XV comunicar\_se com os cômodos frequentados pelo público. Aplica-se neste artigo o exigido nos 99 do artigo 94.

- Os cômodos principais que estiverem nesse pavimento não poderão ter comunicação direta com os cômodos destinados a latrinas.
- Artigo 592 -Deveras ser previstos nos cômodos destinados a cozinha, banheiro e W.C., mictórios e garagens, ralos para escosmento das águas de lavagem.
- Artigo 602 -As garagens destinadas exclusivamente a estacionamento deverão satisfazer as seguintes condições:

a) -pé direito mínimo de 2,25m.;

b) -ter o piso revestido com argamassa de cirento, ladrilhos ou outro material que seja impermeável e resistente. As paredes até a altura de 1,50 m., revestidas com barra impermeavel;

c) -ter as paredes de material incombustivel e quando for de tijolos, ter 1/2 tijolo no minimo;

d) -ter ralos para escoamento das águas de lavagens; e) -quando houver pavimentos superpostos, o teto da garagem deverá ser de material incombustivel;

f) -área minima de 10 metros quadrados e largura minima de 2,00 m.;

- Artigo 61º -Os cômodos situados nos subterrâneos terão o pé direito mínimo de 2,00m. e poderao ser utilizados para adegas, despensas, rouparia, arquivo e depósito, devendo ser dota dos de instalação conveniênte de renovação de ar.
- Artigo 62º -Os cômodos situados nas sobrelojas terao pé direito de 2,50 m.
- Artigo 63º -Nos sotãos, os cômodos que tiverem pé direito inferior a 2,50m., da parte mais baixa do telhado ou forro, poderão ser utilizados como cômodos "segundários" e de"utilidades acueles ous tiverem na parte mais baixa do telhado ou for ro 2,50m. poderao ser-utilizados como comodos "principais e que tenham no minimo 9,00m2.

#### DOS LOTES A SEREN EDIFICADOS E SUAS DINENSOES

Artigo 64º -Um lote poderá receber edificação nas seguintes condições

a) -Faser parte do loteamento aprovado pela Prefeitura;

b) -Ter frente para logradouro aprovado pela Prefeitura; c) -Fazer frante para logradouro público aceito e ajveza tar 10,00 (des metros) ou mais de testada, sendo pormitidos lotes de 8 metros no mínimo de testada, em -

Zona Comercial.

d) Ter sido vendido ou estar sob promessa de venda passada em cortório, desde dota anterior a esta lei, tendo no minimo 10.00 (dez metros) de testeda para



#### ESTADO DE SÃO PAULO - BRASILFIE.XVI

logradouro que mermo não aprovado e não aceito pela -Prefeitura tenha prédios coletados para Pagamento de imposto predial, antes da data desta lei;

e)-Os lotes situados em arruamento cuja-abertura dependa

de particulares, com projeto aprovado;

f)-Os atuais terrenos construidos e os resultantes de módios demolidos ou desocupados, são considerados aceitos com as dimensões constantes das escrituras, podendo assim receber edificações;

g)-Os terrenos encravados entre lotas de proprietários diferentes ou em virtude de construção que exista nos lotes contiguos, também são considerados aceitos com as -

dimensoes que tiverem.

#### CONSTRUÇÃO DENTRO DO MESMO LOTE

Artigo 65º -Quando um lote tenha de testada pelo memos 12 (doze metros), poderão ser construidos 2 (duas) casa para habitação distinta ou independente, com frente para logradouro público, tendo cada uma, sua entrada independente e numcaração oficial propria, desde que satisfaçã às seguintes condições:

a) -Quando germinadas, formarem fachada úncia -

quando em lotes de 12 metros;

b) -Obedeceram a taxa de ocupação determinadas nesta lei, para determinada zona e os recuos nos respectivos logradouros;

c) -Cada casa deverá corresponder no minimo a - 6,00 (seis) metros de testada do lote.

Artigo 66º -Nos lotes que tem frente para dois logradouros, é permitida a construção de 2 (duas) casas para hobitação distinta, desde que se respeite a taxa mínima de ocupação e os afastamentos obrigatórios entre as construções e o alinhamento do logradouro. Os lotes de esquina não se incluem nêste artigo.

Artigo 67º Dentro de um mesmo loto, ressalvada a exceção estabelecida pelos artigos 65 e 66, só poderá ser construido um só prédio.

#### OCUPAÇÃO DOS LOTES

Artigo 68º - A área máxima de ocupação dos lotes será de 70% para construção principal e 10% para as ediculas e dependêncies.

#### RECUOS OBRIGATÓRIOS

Artigo 69º -As construções serão obrigatóriamente recuadas 3 (tres) metros de alinhamento da via pública, salvo exceção do § - único dêste artigo.

§ único -nas quadras em que houver dois ou mais prédios construidos no alinhamento da rua, poderão ser seguidos êsses alinhamentos.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Fls. XVII

Artigo 70º -Nos lotes de esquina o recuo para a rua principal será de 3,00 metros e para a rua secundária de 2,00 m.

Artigo 71º -E permitide nas quadras ou rues de recues obrigatórios a construção de abrigas para autos nos elinhamentos, - constituído por simples lage de cobertura e que seus - a colos sejam columas simples afastadas do alinhamento, no máximo, 1,00 metro.

#### ESTATION DOS EDIFICIOS

- Artigo 72º -No pavimento tárreo das construções no alinhamento, a saliência máxima permitida é de 0,10 (dez centimetros),
  desde que o passelo do logradouro tenha no mínimo 2,10m2. (dois metros e dez centimetros) de largura e quando
  fôr de menos de 2,10m2. (dois metros e dez centimetros)
  nenhuma saliência poderá ser feita na parede de fachada
  a menos de 3,00 m. (tres metros) soima do nivel do passeio:
- Artigo 73º -As construções em saliências ou balanço, só poderão ser feitas acima do pavimento térreo e terão as seguintes condições:

a) -saliencias máxima permitida será de umá me-

tro do alinhamento;

- b) -as construções em balanço, inclusive balcõe: não poderão ultrapassar o plano vertical a 45º com a fachada e que corta o plano desta a 0,40m. da divisa. Esta restrição não se aplica as marquises;
- c) as disposições dêste artigo não se aplicam às construções de marquises.
- Artigo 74º -As caixas de água, tôrres ou qualquer outro elmento acessório acima das coberturas, terraços ou telhados, ficarão incorporados à massa arquitatônica dos edifícios.
- Artigo 75º -As condições para construções de marquises em fachadas de edifícios no alinhamento são as seguintes:-

a) -belançà máximo não poderá ultraparsar o plano vertical recuado do meio fio 0,30 m. (trinta centimetros);

b) -nao poderá haver qualquer dos seus elementos abaixo A:
da cota de 3,00 m. (três metros), referido ao nivel
dos passeios, salvo no caso de consolos, os quais junto as paredes, poderão ter essa cota reduzida para
2,50 (dois metros e cinco enta centimetros);

c) -não deverão prejudicar a arborização, poste de iluminação pública e nem prejudicar a visivilidade de tlacas de nomenclaturas e outras indicações oficiais dos

logradouros;

d) -os moteriais empregados para a construção de marquises deverão ser incombustiveis:

e) -a marquise deverá ter na parte superior, caimento junto à parede da fachada, a qual terá escoamento de



ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL FIS. XVIII

oguas de chuva por meio de condutor e conduzidas sob o passelo até a sargeta do logradouro: f) -não poderão ultrapasser as linhes de divises da fachade.

Artigo 76º B obrigatória a construção de marquises nos prédios comerciais a serem construidos e reconstruidos quando no linhamento, em toda a extenção da fachada.

Artigo 77º-E permitida o uso de estores contra a ação do sol, nas extremidades das marquises, desde que fiquem a 2,20 m. do nivel do passeio e que possam ser enroladas cessada a ação do sol.

a) -poderá ter inscrição ou letreizo e terá dispositivo para mantê-los distendidos.

#### TOLDOS

Artigo 782 -Os toldos a serem instalados nos edificios dos logradouros deverão ter as seguintes condições:

a) -o balanço máximo não poderá ultrapassar o plano ver-

tical situada a 0,30 m. aquem do meio fio;

b) -ficarem, distendidos, de 2,20 m. do nivel do passeio; c) -não prejudicarem a arborização e a iluminação publica e-nem ocultarem placas de nomenclatura dos logradouros:

d) -poderão ter letreiros e inscrições.

#### ANDAINES - TAPUNES

Artigo 79º -Para construçãos de edificios ou demolições nos slinhamento dos logradouros é obrigatório a vedação da obra em têda a testada, por tapume provisório.

5 1º -A colocação de tapumes, poderá atingir no máximo 2/3 -

(dois terços) da largura do passeio.

- \$ 2º -Quando o tapume for colocado em esquinas de logradouros, as placas de nomenclaturas, as placas indicadouras de trânsitos de veiculos, serão fixados neles, de forma bem visivel.
- 9 3º -Quando tratar-se de pequenos consertos, pintura, construção de muros até 2,00 m. de altura fica dispensado a colocação de tapumes.
- Artigo 80% Os andaimes deverão ter condições perfeitas de segurança não deverão ultrapassar 2,00 m. de largura e quando armados, não prejudicarão as árvores acaso existentes nos logradouros, postes és iluminação, etc. e quando ultrapassarem o limite dos tapumes, deverão fazer marquises de proteção.
- Artigo 81º Nos logradouros de muito trânsito, a juizo do S.O.V., a ocupação do passeio só poderá ser feita até que a construção, atinja a altura do 2º ander e logo após o pass



### tretettura monicibal de ganta palbaba d'oeste

### ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL FIS. XVIIII

selo deverá ser desembaraçado.

Artigo 82º - Quando uma obra estiver paralizada por meis de 60 dias, o andaime deverá ser retirado.

#### ARBORIZAÇÕES

Artigo 83º -A arborização e o ajardinamento das vias públicas serão projetados e executados pelo S.O.V.

a) mas ruas abertas por particulares, com licença de -Prefeiture, poderão os responsáveis custear a arborização dentro das normas dadas pelo S.O.V.

Artigo 84º \_E expressamente proibida a colocação de anuncios, cartazes, fios e que tais, em arvores dos logradouros públicos

Artigo 85º -Sémente o Serviço de Obras e Viação poderá cortar, derrubar e poder a arborização pública.

#### DESCARGA DE MATERIAL EM VIAS PUBLICAS

Artigo 86º Material algum poderá ser descarregado no logradouro público se não o tempo necessário para a sua descarga e remoção, salvo quando se destinar às obras a serem edificadas no proprio logradouro.

#### BANCAS DE JORNAIS

Artigo 87º -As bancas de jornais são permitidas desde que satisfaçam às seguintes condições:

a) -deverão ser metálicas e aprovadas pelo Serviço de -

Obras e Viação.

b) -estabeleçam-se nos lugares que lhes forem indicados, em praças e jardins sómente.

### CONDIÇÕES DOS ELEMENTOS DE CONSTRUÇÕES FUNDAÇÕES

Artigo 88º - O Serviço de Obres e Viação poderá exigir projetos das fundações, calculos das estruturas e memoriais justificativos.

Artigo 89º Cerges máximas admissivels dos terrenos, em quilos, por centimetros quadrados:

lº \_para terrenos aterrados ou com depósito de entulhos consolidados: 0,5 quilos/-cmts.2;

2º -para terrenos aterrados com arsia: 1 quilo/ cmts.2;

3º -para terrenos comuns 2 quilos/cmts.2;

4º -para terrenos argilo-arenoso seco de pigarra ou de ateia: 3,5 quilos/omts.2

5º -para rocha viwa:20 quilos/cmts.2

#### REVESTIMENTO DO SOLO

Artigo 90º -A área de terreno ocupado pela construção, deverá ter -



ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Fls. XX

sua superficie uma camada isoladora pera isolar a umidade ou formigueiros. Esta camada deverá ser de concreto no traço de 1: 3: 6 com espessura de 0,10 cms.
(deis centimetros) ou apiloamento da superficie com cacos de tijolos bem-socado e revestido com argamussa de areia e cimento traço 1:3.

#### PISOS

- Artigo 91º As bases de pisos em prédice de mais de dois pavimentos seras incombustiveis.
- Artigo 92º Os depásitos, casas de diversões, habitações coletivos sociedades, clubes, estabelecimentos comerciais e industrigis, terão as bases dos pisos incombustiveis.

#### PAREDES

- Artigo 93º En prédios de um só pavimento as paredes externas dos dormitórios. terão de espessura um tijolo.
- Artigo 94º Nos prédios de um so pavimento, cujo pé direito não en ceda de 3,50 m., as paredes externas laterais e fundos poderão ser de 1/2 vêz (0,15m), os ângulos deverão ser reforçados e não deverão ter panos de parede com mais de 4,00 m. de extensão sem que haja pilar ou reforço a fachada principal terá expessura de 1 (uma) vêz 0,30 m.
  - § Unico Para todas as construções térreas, scima de 50 metros quadrados, serão exigidos os alicerces de 0,50 a 0,70 cims., na sua parte externa, conforme condição do terreno.
- Artigo 95º En prédios destinados a oficinas, fabricas, armazens, etc., as parades serão calculadas para que se possa garentir a esgurança e estabilidade do prédio.
  - § Union Quando as paredes laterais e fundo forem de 1/2 tijolo os ângulos deverão ser reforçados e não poderão ter panos de paredes com mais de 4,00 m. de extenção sem que haja pilar de reforço. A fachada principal terá de espassura no mínimo um tijolo.
- Artigo 96º Em prédios que tenham estrutura em concreto armado ou metálico, as paredes quando servirem para encher os quadros formados pelas vigas e pilares, e que não sirvam de apoio a vigas ou elementos construtivos poderão ser construidas de tijolos especiais perfurados ou lajotas preneadas.
- Artigo 97º Môdas as paredes dos edificios serão rebodadas interna e externamente, salvo os casos especiais em que as paredes foram aprentes, de tijolos, cantaria, alvenaria de pedras, de marmore ou azulejos.

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL FIE. XXI

§ Unico -As faces das paredes que fazem frente para o vizinho, deverso receber acabamento adequado.

- Artigo 982\_As-paredes dos subterrâneos até o nivel do terreno, levarão internamente impermeabilização apropriada com a natua reza do terreno.
- Artigo 99º As escades terão largura mínima livre de 0,80 m. e ofere-- cerao passagem com altura livre não a 1,90m.
  - § Unico-Nos edificios de apartamentos e nos destinados a hotel e escritórios, a largura moinima das escadas, salvo as de serviço, será de 1,20m.
    - § 19 Os degraus obedecerão aos seguintes limites: .
      - a) -altura máxima de 0,19;
      - b) \_largura minima de 0,25 m.;
    - § 22 \_ Será obrigatoria a largura mínima de 0,07 m. junto ao bordo interior, mos trechos em leque das escadas de que trata o parágrafo único do artigo anterior.
    - 8 3º Ficam dispensadas das exigências dêste artigo e das exigên cias do artigo 99, as escadas tipo merinheiro ecaracol; admitidas para acesso a giraus, torres, adegas e para outros casos especiaic.
- Artigo 1002\_Sempre que o-número de degraus-consecutivos exceder a 19. será obrigatória a intercalação de patamar, com largura minima de 75 cms.
- Artigo 101º As escadas deverão ser construidas de material incombusti vel:
  - a) -nos edifícios de três ou mais pavimentos;
  - b) -nos edif ícios cujo ander terreo destinado a fina comerciais ou indústriais.
  - § Unico -Nos edifícios de apartamentos e nos destinãos a escritários, a parte da caixa-de escada será revestida até 1,50 m., no mínimo, acima do piso da mesma, com material liso impermeavel e resistente a frequentes lavagens.

#### COBERTURAS

- Artigo 1029-Na cobertura dos edifícios, o material a ser empregado, . deverá ser impermeável e incombustivel, que possa resistir a ação atmosférica.
- Artigo 1039\_A cobertura de edifício quando construida de lage de concreto armado, deverá ser impermeábilizada.

#### CASAS DE MADEIRA

Artigo 1049 -As casa de madeira só scrão permitidas observadas as seguintes-condições: -

§ 12 \_ serem construidas sobre embasamento de alvengria com 040 m. de altura no mínimo acima do nivel do terreno.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL Fls. XXII

2º -a cobertura com telhas de barro, tolerando-se todavia a cobertura com folhas de zinco.

3º -pé direito mínimo de 2,80.

4º -os cômodos destinados à dormitóriose sala de jantes deverão ter 8,00 m2 no mínimo.

5º -as divisões internas terão a mesma altura do pé êireito.

6º -o piso da cosinha será impermeabilizado com argamassa de cimento com 0,02 m. de espessura.

7º -a-parede da cozinha deverá ser protegida pelo mez nos na parte em que estiver localizado o fogão por meio de folhas de zinco ou outro material incombustivel.

8º -0 WC. deverá ser ligado à rêde de esgoto se houver, ou a fossa de tipo aprovado pelo Serviço de Obras e Viação e-pelo Serviço Estadual de-Sadde.

9º -terem recuo, de 2,00 m. da divisa do lote, além do recuo obrigatório em relação ao alinhamento.

10º \_a área máxima permitida será de 50,00 m2.

#### GIRAUS (MEZZANINO)

Artigo 105º -A construção de giraus terá as seguintes condições:

1º -a altura-do girau será de 2,50 m. no mínimo.

2º -a área sobre o girau dever ser livre, não pode ter paredes divisórias, admitindo-se apenas colunas para sustentá-las.

3º -ter proteção com 50% de vasios no mínimo. 4º -ter escadas de acesso fixa com corrimão.

Artigo 106º -A área do piso dos giraus não poderá ultrapassar 50% da área do cômodo em que foram colocados.

§ único - Os giraus em forma de passadiço terão a largura de -1,20 m. e på direito livre.

#### INSTALAÇÃO DE AGUA E ESGOTO

Artigo 107º Nos logradouros não servidos de rêde de esgoto; os prédios serão dotados de instalação de fóssa biológica.

§ Unico - As aguas depois de tratadas na fóssa biológica, serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro.

Artigo 108º -Desde que seja feita a canalização de esgoto-no-buradours; torna-se obrigatória a ligação de todos os prédios e inutilização das fossas e sumidoros.

Artigo 1092 -Todo prédio situado em logradouro público, dotado de rêde de distribuição de água, deverá ser ligado a essa rêde, de acôrdo com as prescrições e normas técnicas municipais.

Artigo 1109\_ Os edifícios destinados à habitação terão reservatórios com capacidade não inferior a 250 litros no mínimo com



ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL FIE. XXIII

tampa, e colocados ao abrigo do sol e que possam ser - inspecionados, impedindo a entrada de insetos e impure-

#### RESERVATÓRIOS SUBTERRALEOS PARA AGUA

Artigolila - As exigências e disposições para reservatórios de água subterrâncos são as seguintes:

1º -serão em concreto armado ou alvenaria com argamassa de cimento e areia com fundo de concreto armado;

2º La concordância des superficies des parêdes entre si e com fundo por chânfros ou superficies curvas;

3º \_tampa de concreto armado; -

4º \_deverão ser impermeabilizados;

5º \_serão dotados de abertura para-visita com dimensões minimas de 0,70 x 0,70, fechados com tampão que impeça entrada de insetos e de detritos nocivos.

#### TANQUES DE LAVAGEM

- Artigo 112º Os tanques de lavagens devem ser, impermeabilizados, providos de raios para escoamento das águas para rêde de esgotos.
  - § 12 Não havendo esgoto, as águas deverão escoar para o sumidouro, não sendo permitido o escoavento para as fóssas biológicas.
  - § 2º \_ Os tanques deverão ter abrigo.

#### INSTALAÇÃO DE APARELHAMENTO CONTRA INCENDIOS

Artigo 113º - As construções de edifícios com quatro pavimentos ou - mais, reconstruidos ou reformados, deverão ser cotados de instalações contra incêndios.

#### AGUAS PLUVIAIS E DE INFILTRAÇÃO

- Artigo 114º Os escoamentos de águas pluviais e de infiltração em terrenos edificados, deverão ser encaminhados para o logradouro público, conduzidos sob o passeio por meio de valeta ou manilhamento.
  - § 19 \_ As águas pluviais dos telhados, varandas, balcões, outerraçõe situados no alinhamento do logradouro público, serão obrigatóriamente conduzidas sob o passeio até a s sargeta.
  - 22 Os condutores nas fachadas quando no alinhamento de logradouros público, deverão ser embutidos e escoarem
    sob o passeio.

#### AGUAS SERVIDAS

Artigo 115º - As águas servidos não podem ser escoadas superficialmente para os lográdouros públicos, devendo ser encaminhadas para os esgotos, podendo entretanto no caso
onde não haja esgotos serem coletadas e encaminhadas
por canalização à sargeta do logradouro.



#### ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL FLE. XXIV

Artigo 116º Logo que for construido a rêde de esgoto no logradouro, a Prefeitura exigirá a construção de ramais ligados diretamente.

Artigo 117º -Os prédios existentes bem como os que vierem a ser construidos serão obrigatóriemente numerados.

§ 1º - O Serviço de Obras e Viação designará a numeração dos -

prédios e terrenos.

§ 2º - A colocação de placas artisticas é facultada em substituição à de tipo oficial e deverá ser colocada em lugar visivel, na fachada ou no muro do alinhamento.

§ 3º - Aos prédios e terrenos que minda não foram oficialmente numerados, serão distribuidos números que corresponda à distância em metros entre o início do logradouro e a primeira divisa da testada. Os imóveis situados a direita - do logradouro terão números pares e os da esquerda números impares.

§ 4º \_ Nos edifícios com habilitação independente, como escritórios, apartamentos ou terrenos com mais de um prédio com ocupação independente, receberão independentemente numeração própria com referência à numeração da entrada

pelo logradouro público. -

§ 5º \_ As entradas de vilas, terão numeração pelo logradouro

publico.

§ 62 - B expressamente proibida a colocação de placas de numeração indicando numero que não tenha sido oficialmente distribuido pelo Serviço de Obras e Viação, nos imóveis, mesmo com alteração de numeração oficial.

§ 7º - Os imóveis que forem encontradas sem numeração oficial ou em desacôrdo com a que fora oficialmente distribuida serão objeto de intimação e aplicação de multa pela Pre-

feitura.

#### CASAS POPULARES

Artigo 118º - Será permitida a construção de "CASAS POPULARES" no per rimetro urbano e suburbano da cidade; nos Distritos de Caiubi, e na zona rural, tudo a juizo da Prefeitura Municipal e pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Artigo 1192 - A construção de habilitação denominada "CASA POPULAR" deverá obedecer aos seguintes requisitos:

a) -as casas serão obrigatóriamente recuadas 3 (três metros do alinhamento da rua, salvo exceção do \$ finico dêste artigo.

b) -0 Serviço Obras e Viação fornecerá aos interessa-

dos vários tipos de padrocs.

§ Unico - Nas quadras em que houver dois ou mais prédios construidos no alinhamento das ruas, as "CASA POPULARES" poderão seguir o alinhamento dos prédios existentes.



ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL FILE. XXV

Artigo 120º -Na construção de "CASAS POPULARES" deverá ser observa-

do o-seguinte: -

a) -o pe direito mínimo de 2,70m. para habitação noterna e de 2,50 m. para a habilitação diurna;

b) -as cosas poderão ser construidas de 1/2 tijolo, com excessão das paredes externas dos cormitórios que serão obrigatóriamente de um tijolo;

c) —as casas terão um dormitório de dez metros quadrados podendo os demais ter seis metros quadrados, e as salas terão oito metros quadrados no minimo;

d) -as casa não poderão ultrapassar a área máxima total de cincoenta metros quadrados;

e) -as cozinhas terão a área minima de seis-metros quadrados com dimensão minima de dois metros;

f) -os compartimentos para latrinas e chuveiros serão internos e terão a dimensão de 1,20 por 1,50 no mínimo:

g) -cada casa terá uma pia-com tormeira e-um relo no tanque, um chueveiro com o ralo e veso sanitírio com caixa de descarga no compartimento corres on-

h) -todos os ralos e latrinas serão ligados à caralização de esgotos e fóssa biológica, de acordo com as exigências do Serviço de Obras e Viação.

Artigo 121º -Os dormitórios deverão-ser guarnecidos com esquadrias dotadas de venezianas ou dispositivo equivalente, que permitam ranovação de ar, no mínimo de 1/6 da área do piso e conterem, as casas, mais:

e) Linstalação obrigatória de água e esgoto, devendo existir pelo menos um reservatório elevado, com capacidade finada pelo Serviço de Obras e Viação.

b) as perodes des cosinhes e des sanitários, revestides atá a situra de 1,50, com barra impermeável.

Artigo 122 - As despesas para confecção da placa para a obra, correrão por conta do interessado e deverá ser de sobrão com a exigência do CREA.

Artigo 12391-Os impostos municipais, estaduáis, seguros-de empregados contribuições ao INFS, e demais tributos-referentes a obra, correrão por conta do interessado.

Artigo 1242 -As construções deverão seguir rigorosamente o projeto aprovado, não podendo em caso algum sofrer alteração, o que importará na invalidação da licença concedida, devendo nesse caso o interessedo apresentar novo projeto, executado por profissional legalmente habilitado.



### · ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL KAVI

Artigo 125º -Todas construções especiais e os casos omissos no presente Código serão regidos pela codificação das normas sanitárias (Lei nº 1.561\_A de 29 de dezembro de 1.951, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social).

§ Unico - São consideradas especiais as construções definidas e caracterizadas pela Lei citada no presente artigo.

Artigo 126º -Esta Lei entrará em vigor na deta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 29 de junho de 1.970:

Braulio Pio

Prefeito Municipal

Registrada no Serviço de Administração da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, aos 29 de junho de 1.970.

Paulo Silva Lui-

bouldher

Chefe do Servico de Administração.